



**PARECER JURÍDICO N.º 155/2017 - AJM**

**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo n.º 862/2017 (Dispensa n.º 063/2017).

**NATUREZA JURÍDICA:** Procedimento de dispensa.

**ÓRGÃO SOLICITANTE:** Secretaria de Serviços Urbanos, Obras, Aviação e Transporte

**CONSULENTE:** Comissão Permanente de Licitação – CPL.

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

**OBJETO:** Contratação de serviços para aplicação de forro móvel em PVC por metros quadrados.

**EMENTA:** Direito Administrativo | Dispensa de Licitação | Contratação de serviços para aplicação de forro móvel em PVC por metros quadrados | Fundamentação no Art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 | Contratação direta | Valor do serviço dentro do limite previsto na lei de licitações e contratos administrativos.

**N RELATÓRIO**

Trata-se da apreciação do processo administrativo n.º 862/2017, no qual se requer a análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato de reconhecimento do procedimento de dispensa de licitação n.º 063/2017, solicitada originalmente pela Secretaria de Serviços Urbanos, Obras, Aviação e Transporte, com vistas a contratação de serviços para aplicação de forro móvel em PVC por metros quadrados, buscando, dessa maneira, a efetivação de serviço necessário a estruturação do prédio que acolhe a UBS do Município de Coronel João Pessoa/RN, conforme projeto básico de fls. 04 a 17.

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente instruído com o Memorando de Solicitação n.º 96/2017 emitido no dia 17/10/2017 (Fl. 02); Despacho do ordenador de despesa aprovando a solicitação e encaminhando o memorando para elaboração do projeto básico (Fl. 03); Projeto básico certificado pelo responsável técnico da engenharia (Fls. 04 a 17); Despacho de aprovação do ordenador de despesa nos termos do Art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 (Fl. 26); Orçamento estimativo (Fls. 18 a 23); Mapa comparativo de preços com apresentação do prestador que apresentou a proposta com o menor valor (Fl. 24); Despacho do Secretário de Serviços Urbanos,

*Camila Vanessa de Queiroz Vidal*  
Assessora Jurídica - OAB/RN 12.324



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Obras, Aviação e Transporte, encaminhando a coleta e a estimativa de preços para análise do ordenador de despesas, datado de 20/10/2017 (Fl. 25); Declaração de saldo orçamentário e financeiro, emitida pelo Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento (Fl. 27); Autorização de abertura, protocolamento, autuação e numeração do processo administrativo de dispensa de licitação (Fl. 28); Comprovante de protocolo n.º 01018/2017 (Fls. 29 e 30); Declaração de adequação orçamentária e financeira, emitida pelo prefeito municipal (Fl. 31); Minuta do contrato administrativo a ser celebrado, bem como cópias conferidas com os documentos originais de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista solicitados a Empresa ofertante da proposta mais vantajosa (J Joaquim Neto) (Fls. 32 a 46); E-mail de encaminhamento da documentação (Fl. 47).

Desse modo, após conclusão da fase inicial do procedimento de dispensa, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, com vistas à emissão de parecer, em consonância com o despacho exarado na folha 49 e atentando-se para as disposições legais alocadas no Art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93<sup>1</sup> e no Art. 4º, inciso VI, alínea "a", item 4, da Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001/2017<sup>2</sup>.

É o relatório.

Passo a opinar.

<sup>1</sup> Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

<sup>2</sup> Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001, de 03 de Janeiro de 2017

Art. 4º

(...)

VI - autos do processo licitatório ou, quando for o caso, do procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, elaborados na conformidade com os ditames da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou da Lei Nacional n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, dos quais devem constar, pelo menos, os seguintes atos essenciais:

a) em caso de licitação:

(...)

4. O parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade contratante, com a manifestação acerca do exame e aprovação das minutas, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;



## 8 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que as aquisições de bens e serviços pela Administração se darão por meio de procedimento licitatório, de acordo com o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ressalvadas as exceções previstas em lei, dentre as quais: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, percebe-se que o próprio legislador admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

*In casu*, verifica-se que o Interessado se propõe a realizar dispensa de licitação visando a contratação de serviços para aplicação de forro móvel em PVC por metros quadrados, no intuito de promover a efetivação do serviço necessário a estruturação do prédio que acolhe a UBS do Município de Coronel João Pessoa/RN, com base no Artigo 24, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

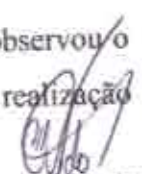
(...)

**I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;**  
**[Grifo nosso]**

Dessa maneira, com base na referida fundamentação jurídica, é cediço que em relação aos preços propostos para a futura contratação, o montante de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) será pago conforme planilha consignada no projeto básico de fls. 04 a 17.

Logo, o valor referido está compatível com os preços de mercado praticados, especialmente se levarmos em conta as cotações mercadológicas juntadas ao processo de dispensa e a planilha financeira presente no projeto básico, pois a quantia proposta é razoável, estando dentro de parâmetros aceitáveis e, portanto, ajustados as quantidades e custos estimados dos serviços as serem prestados.

Quanto ao contrato, verifica-se que a minuta apresentada no processo observou o disposto no Art. 54, § 2º, da Lei nº 8.666/93, englobando os termos do ato que autorizou a realização da dispensa de licitação (Fl. 26).

  
Camilla Vanessa de Queiroz Vidal  
Assessora Jurídica - OAB/RN 12.324



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Ademais, verifica-se que a minuta contratual atendeu as cláusulas essenciais pertinentes a todo contrato administrativo, de acordo com o Art. 55 da Lei n.º 8.666/93, dispondo especificamente acerca do objeto e seus elementos característicos (Cláusula Primeira); do preço e das condições de pagamento, critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; do critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (Cláusula Oitava); o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (Cláusula Nona); os direitos e as responsabilidades das partes (Cláusula Terceira e Quarta); as penalidades cabíveis e os valores das multas (Cláusula sétima); os casos de rescisão (Cláusula Sexta); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no Art. 77 da Lei de Contratos e Licitações (Cláusula Sexta); a vinculação ao termo que a dispensou a licitação (Cláusula Segunda), a legislação aplicável à execução do contrato (Cláusula Segunda); a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (Cláusula Terceira).

Todavia, faz-se necessário reiterar a necessidade de incluir na minuta do contrato a forma de execução do serviço de aplicação de forro móvel em PVC, bem como os prazos de execução do serviço, conforme consta no projeto básico.

Evidencia-se ainda que o contrato é instrumento obrigatório na dispensa de licitação, conforme Art. 62, *caput*, da Lei n.º 8.666/93<sup>3</sup>, devendo mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais (Art. 61, *caput*, da Lei n.º 8.666/93<sup>4</sup>).

A eficácia contratual, por sua vez, ocorrerá quando houver a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos no diário oficial, devendo ser providenciada pela

<sup>3</sup> \* Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

<sup>4</sup> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

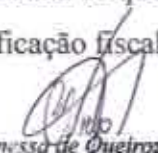


Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus. Por esta razão, recomenda-se a publicação do extrato contratual no prazo supramencionado, em consonância com o Art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

No que diz respeito as condições documentais, frisa-se que o particular a ser contratado para a prestação do serviço de aplicação de forro (J Joaquim Neto), que apresentou o menor preço na pesquisa mercadológica e em consonância com o projeto básico, foi devidamente comunicada e encaminhou à CPL, a título de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista, os documentos listados a seguir:

1. Requerimento de empresário (Fls. 36);
2. Documentos pessoais dos titulares da empresa (Fls. 37);
3. Comprovante de inscrição e de situação cadastral (17.011.855/0001-10) (Fls. 38);
4. Prova de regularidade com a Fazenda Federal: Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (código de controle: 1A33.F889.207B.7B20, válida até: 18/03/2018) (Fl. 39);
5. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual: Certidão conjunta negativa (RN) n.º 5258431, válida até: 03/12/2017 (Fl. 40);
6. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal: Certidão negativa de débitos tributários, válida até: 03/12/2017 (Fl. 41);
7. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, válida até: 01/05/2018 (Certidão n.º: 139562748/2017) (Fl. 43);
8. Certificado de regularidade do FGTS – CRF n.º 2017110208072540170261, válida até: 01/12/2017 (Fl. 42);
9. Certidão Estadual de Falência e/ou recuperação judicial n.º 001749444, emitida pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, válida até 03/12/2017 (Fl. 46).
10. Comprovante de inscrição estadual do contribuinte (Fl. 44);
11. Comprovante de inscrição municipal do contribuinte (Fl. 45);

Após avaliação do rol de documentos apresentados pela Empresa, constata-se que a Empresa apresentou todos os documentos que atestam sua habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista, nos termos dos Arts. 28 a 31 da Lei n.º 8.666/93.

  
Camilo Vanessa de Queiroz Vidal  
Assessora Jurídica - GAB/RN 12.324  
Matrícula n.º 130.517-4



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Além disso, consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para empenhamento das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, também foi atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária (fls. 27 e 31).

## N CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, opino pela regularidade da Dispensa de Licitação n.º 058/2017 até o presente momento, porém, recomenda-se a alteração da minuta contratual, de modo a incluir a forma de execução do serviço de aplicação de PVC, bem como os prazos de execução do serviço, conforme consta no projeto básico.

Além disso, recomenda-se que o contrato, quando celebrado, mencione os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade e a sujeição dos contratantes às normas legais e às cláusulas contratuais.

E, por fim, em relação a eficácia contratual, indica-se a devida atenção na publicação do extrato contratual no prazo estabelecido pelo Art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, em medida lúdima, serena e ponderada da gestão pública eficiente e responsável.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel João Pessoa/RN, 27 de novembro de 2017.

  
**CAMILA VANESSA DE QUEIROZ VIDAL**

Advogada | OAB/RN n.º 12.324

Assessoria Jurídica Municipal – Matrícula 130.517-4